

DECRETO N° 4.930, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025

Regulamenta a Lei Complementar nº 329, de 25 de novembro de 2025, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2025 (PPI 2025) e dá outras providências.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 329, de 25 de novembro de 2025,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 329, de 25 de novembro de 2025, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado de 2025 (PPI 2025), destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PPI 2025

Art. 2º A adesão ao PPI 2025 será formalizada mediante requerimento a ser protocolado pelo sujeito passivo no setor de atendimento da Prefeitura Municipal, ou por meio de plataforma digital que venha a ser disponibilizada para este fim.

§1º O período para adesão ao PPI 2025 terá início na data de publicação deste Decreto e vigorará por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

§2º A adesão implica o reconhecimento dos débitos e a aceitação plena de todas as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 329/2025, Lei Complementar nº 199/2017 e neste Decreto.

§3º A homologação da adesão será realizada pela Procuradoria-Geral do Município, após a confirmação do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§4º O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela, acrescida integralmente dos encargos legais, em até 5 (cinco) dias contados do seu vencimento implicará o cancelamento automático do pedido de adesão, mantendo-se a confissão de dívida para os fins legais.

CAPÍTULO III DOS DÉBITOS ABRANGIDOS

Art. 3º Poderão ser incluídos no PPI 2025 os créditos tributários e não tributários, constituídos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

§1º A adesão ao programa abrange todos os débitos e encargos legais existentes em nome do sujeito passivo, por natureza e modalidade, não sendo permitida a adesão parcial.

§2º Não são objeto do PPI 2025 os débitos referentes a infrações à legislação de trânsito.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 4º Os débitos serão consolidados na data do pedido de ingresso, com a incidência dos seguintes acréscimos legais:

I - Para débitos com fatos geradores até 8 de dezembro de 2021: correção monetária e juros de mora, conforme os artigos 52 e 53 da Lei Complementar nº 199/2017.

II - Para débitos com fatos geradores a partir de 9 de dezembro de 2021: aplicação da Taxa Selic, englobando correção monetária e juros de mora.

III - Multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Sobre os valores de multa e juros consolidados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;

II - 90% (noventa por cento) para parcelamento de 02 (duas) a 12 (doze) vezes;

III - 60% (sessenta por cento) para parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) vezes;

IV - 40% (quarenta por cento) para parcelamento de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) vezes;

V - 20% (vinte por cento) para parcelamento de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) vezes.

§1º Para os débitos com fatos geradores a partir de 9 de dezembro de 2021, os descontos incidirão apenas sobre o valor da multa.

§2º O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 6º A base de cálculo dos encargos legais será o valor do débito consolidado antes dos benefícios do PPI, sem aplicação das remissões do art. 5º.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES PARA INGRESSO E PERMANÊNCIA

Art. 7º A adesão ao PPI 2025 fica condicionada à desistência de eventuais ações judiciais, embargos à execução fiscal, impugnações, defesas e recursos administrativos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam.

§1º O sujeito passivo deverá protocolar o pedido de desistência no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da homologação do ingresso no programa, e comprovar o recolhimento dos ônus da sucumbência.

§2º Nos casos de débitos ajuizados, a adesão ao PPI 2025 suspende a exigibilidade do crédito e o curso do processo de execução fiscal, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Uma vez liquidado integralmente o parcelamento, a Procuradoria-Geral do Município requererá a extinção da execução, com base no art. 924, inciso II, do mesmo diploma legal.

§3º Os depósitos judiciais existentes serão levantados para abatimento do débito consolidado.

Art. 8º Os contribuintes que possuam parcelamentos em andamento poderão optar pela migração para o PPI 2025, devendo formalizar novo termo de adesão.

§1º A migração implicará a extinção do parcelamento anterior, com a aplicação integral das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 329/2025.

§2º Os valores já pagos no acordo anterior serão devidamente creditados e deduzidos do montante consolidado no PPI 2025, não havendo direito à restituição ou compensação de qualquer natureza.

Art. 9º Fica excepcionalmente dispensada, para a adesão ao PPI 2025, a exigência do recolhimento de percentual mínimo do valor total do débito na primeira parcela para contribuintes que tenham sido beneficiados por parcelamentos anteriores e se tornado inadimplentes, conforme previsto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 329/2025.

Art. 10 A exclusão do sujeito passivo do PPI 2025 ocorrerá, sem notificação prévia, nas seguintes hipóteses:

- I** - Inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 90 (noventa) dias;
- II** - Atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer parcela ou saldo residual;
- III** - Não comprovação da desistência de ações e recursos no prazo de 60 (sessenta) dias da homologação;
- IV** - Inobservância de qualquer outra exigência estabelecida na Lei Complementar nº 329/2025 ou neste Decreto.

§1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos I e II, o contribuinte não será excluído do programa se o saldo devedor remanescente for integralmente quitado até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência da inadimplência que configuraria a exclusão.

§2º A exclusão do PPI 2025 implicará a perda de todos os benefícios, com o restabelecimento dos débitos originais, acrescidos dos encargos legais previstos na legislação, descontados os valores pagos, e a imediata adoção das medidas legais de cobrança.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O PPI 2025 não configura novação de dívida e não restitui valores pagos antes de sua vigência.

Art. 12 Os descontos concedidos são considerados medida de transação tributária para recuperação de créditos de difícil ou onerosa cobrança, não caracterizando renúncia de receita, nos termos do art. 14, §3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 02 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO VALDECIR BERTO FILHO
Prefeito Municipal